

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

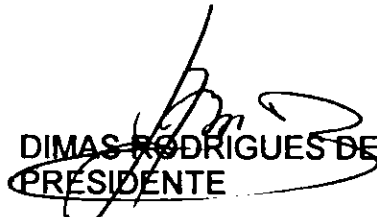
Processo nº. : 11060.001751/95-17
Recurso nº. : 113.964
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO SACCHI CORRÊA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.282

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Constatado o atraso na entrega da declaração, é cabível a multa prevista no artigo nº 88, da Lei N. 8.891/95 e art. 984, do Regulamento do Imposto de Renda/94, quando não se apura imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO SACCHI CORRÊA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001751/95-17
Acórdão nº. : 106-09.282
Recurso nº. : 113.964
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO SACCHI CORRÊA - ME

RELATÓRIO

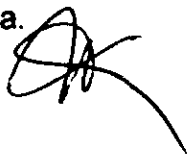
JOSÉ ANTÔNIO SACCHI CORRÊA, pessoa jurídica já qualificada às fls. 12 no presente processo, foi autuada para pagamento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda, referente ao Exercício de 1.995.

Por não concordar com o lançamento, a Contribuinte o impugnou às fls. 12/13, alegando, tão-somente que **"desde a data de 01-01-89 tem as suas atividades comerciais desativadas"** e que **"os formulários para a apresentação de declaração de rendimentos, pessoa jurídica, período 1.995/1.994 estavam em falta, dificultando a entrega no prazo estabelecido."**

Afirma, ainda, que não houve lesão aos cofres públicos, pois inexistiu movimento.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 920/96, de fls. 33/35, cuja ementa é lida em sessão.

O julgador singular menciona os artigos 856, do RIR/94, e 88, Inciso II, "b", da Lei Nº 8.981/95, argumentando, também que prova alguma foi apresentada pelo Contribuinte para comprovar suas alegações e que se discute no presente processo o não cumprimento de uma obrigação acessória e não se houve dano ao Erário. Mesmo não registrando movimento, a pessoa jurídica estava obrigada à entrega da declaração e não o fez, daí a razão da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.001751/95-17
Acórdão nº. : 106-09.282

Novamente comparece o Contribuinte ao processo, inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso, às fls. 39/41, dirigido a este Conselho, onde argumenta ser **“apenas representante de vendas em nome de terceiros”**, abandonando as razões expostas na defesa de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001751/95-17
Acórdão nº. : 106-09.282

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

No caso sob julgamento, não há propriamente litígio a ser resolvido, de vez que o Recorrente, nas suas razões, não contesta a intempestividade da entrega de sua declaração, pelo contrário, até mesmo a confirma.

Concordo plenamente com a decisão recorrida quando afirma que a multa por atraso na entrega da declaração independe de ter havido ou não movimento na empresa, pois o que se discute é a entrega de um documentário, ou seja o cumprimento de uma obrigação acessória. E entendo que restou provada a existência da pessoa jurídica com a Declaração de Firma Individual juntada ao processo às fls. 30, muito embora no Apelo - e somente ali - tenha o Contribuinte tentado descaracterizar essa existência, alegando ser apenas representante de vendas em nome de terceiros. Assim, em face de todo o exposto, meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI